PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2015, primeiro signatário o Senador Cássio Cunha Lima, que altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais.

Relator: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2015, primeiro signatário o eminente Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *altera* o § 9° do art. 144 da Constituição Federal, para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais.

A proposição busca assegurar aos servidores policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a percepção de adicional por atividades perigosas, nos termos da lei.

Segundo o art. 2º dessa Emenda, ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Seus ilustres autores defendem que os policiais, para bem cumprir suas funções, se expõem diuturnamente a ameaças à sua integridade física e psicológica. Não obstante esse fato, a composição remuneratória

dessas carreiras recebe tratamento similar ao dos servidores que exercem funções administrativas.

Seria imperiosa, assim, a modificação do art. 144, § 9°, da CF, a fim de assegurar aos servidores policiais adicional remuneratório pelo desempenho de suas atividades.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 58, de 2015, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo sido subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I e §§ 1° e 5°, da Constituição, e nos arts. 354, § 2°, e 373 do RISF.

A PEC nº 58, de 2015, também está em conformidade com as vedações materiais estabelecidas pelo poder constituinte originário, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição, tendo em vista que não afronta a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Também não se vislumbra incompatibilidade com o art. 39, § 4°, da Constituição Federal, que estabelece que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Apesar de os policiais serem remunerados por subsídio, o adicional de periculosidade concedido a esses servidores constituirá uma exceção à regra

geral, válida em razão de ter sido estabelecida por norma de mesma hierarquia.

No tocante ao mérito, a concessão do adicional de periculosidade aos servidores policiais é tema de absoluta justiça.

Trata-se de um seleto grupo de servidores que expõe sua vida a risco em prol da segurança pública, fato que enseja a concessão de regime remuneratório específico, condizente com a natureza de suas atribuições.

A periculosidade da atividade desses agentes é comprovada pelo fato de que, entre 2009 e 2013, 1.770 policiais foram mortos, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. Apenas em 2013, 490 policiais foram mortos de forma violenta no país, dos quais 369 fora do exercício de suas atividades.

Essas estatísticas demonstram que os policiais estão constantemente expostos a ameaças à sua integridade física e psicológica, não apenas durante o serviço, mas também em seus períodos de descanso. Nada mais justo, assim, do que lhes assegurar o direito à percepção de adicional de periculosidade, objeto de presente PEC.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator